

PROJETO DE LEI N. 349/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Eribaldo Medeiros

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Energia Solar Comunitária no Município de Natal.

COMISSÃO: **Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 349/2025, de autoria do vereador Eribaldo Medeiros, propõe a instituição do **Programa Municipal de Energia Solar Comunitária – PMESC**, no âmbito do Município de Natal. Trata-se de proposição que visa fomentar a geração de energia elétrica por meio de sistemas fotovoltaicos, com prioridade para comunidades em situação de vulnerabilidade socioeconômica, imóveis públicos e entidades do terceiro setor.

A proposição prevê ações como o apoio técnico e institucional para a criação de cooperativas de energia solar, a concessão de incentivos fiscais municipais, a celebração de parcerias público-privadas e convênios com universidades e organizações da sociedade civil, além da instalação de sistemas em escolas, centros comunitários e unidades de saúde. Define, ainda, critérios para adesão e seleção de beneficiários, priorizando famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e regiões com maior índice de vulnerabilidade.

O projeto também estabelece prazo de 90 dias para regulamentação por parte do Poder Executivo, além de condicionar as despesas decorrentes de sua execução à disponibilidade de dotações orçamentárias, respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não foram apresentadas emendas à proposição, e a Procuradoria Legislativa já emitiu parecer opinativo quanto à tramitação nas comissões competentes. Assim, cabe a esta análise verificar a constitucionalidade, a legalidade e o interesse público da matéria, a fim de subsidiar deliberação pela **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

No exame da constitucionalidade formal, deve-se observar se a proposição encontra amparo nas competências legislativas atribuídas ao Município pela Constituição Federal. O artigo 23, inciso VI, estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (CF/88 – art. 23). Já o artigo 30, incisos I e II, dispõe competir aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (CF/88 – art. 30).

Sob essa perspectiva, é inequívoco que a instituição de um programa de incentivo à energia solar comunitária, voltado à inclusão social, à redução de gastos familiares e públicos e à proteção ambiental, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por envolver matéria de interesse local e proteção ambiental. A Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 135, igualmente determina que o Poder Público local deve adotar políticas voltadas ao uso racional dos recursos naturais, à proteção ambiental e ao incentivo à inovação tecnológica.

No tocante à iniciativa, cabe analisar se haveria vício formal. O artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, prevê ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre servidores públicos, criação ou estruturação de órgãos da administração e matérias orçamentárias (CF/88 – art. 61). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor obrigações administrativas diretas ao Executivo, como a criação de programas cuja execução dependa de aumento de despesa obrigatória ou estruturação de novos órgãos. No julgamento da **ADI 3.254/DF**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, destacou-se que a invasão dessa esfera viola o princípio da separação dos poderes (ADI 3254 STF).

Entretanto, quando se trata de normas programáticas ou de incentivo, a jurisprudência admite a iniciativa parlamentar. No **RE 586224/SP**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o STF reconheceu a competência municipal para legislar em matéria ambiental, suplementando a legislação federal, desde que não se criem obrigações administrativas imediatas para o Executivo (RE 586224 STF). O Projeto de Lei nº 349/2025 limita-se a estabelecer diretrizes gerais, deixando a regulamentação e execução a cargo do Executivo, o que afasta a hipótese de vício de iniciativa.

Quanto à compatibilidade financeira, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) impõe a necessidade de adequação orçamentária para a criação de despesas (LRF – art. 16). O projeto, entretanto, é expresso em condicionar suas despesas às dotações próprias, suplementadas se necessário, respeitada a disciplina da LRF. Dessa forma, não se vislumbra qualquer irregularidade em sua concepção.

III – DO INTERESSE PÚBLICO

A relevância social, ambiental e econômica da matéria é incontestável. O Brasil ultrapassou, em 2024, a marca de 3 milhões de unidades residenciais com energia solar instalada, representando investimentos superiores a R\$ 70 bilhões, segundo dados da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica – ABSOLAR (ABSOLAR – Dados de Mercado). O Rio Grande do Norte, por sua localização privilegiada, é um dos estados com maior potencial de irradiação solar do país, o que reforça a pertinência local da medida.

O Programa Municipal de Energia Solar Comunitária permitirá reduzir as despesas familiares com energia elétrica, beneficiando diretamente famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, além de promover a justiça energética e ampliar o acesso à energia limpa. No âmbito do Poder Público, a instalação de sistemas fotovoltaicos em escolas, unidades de saúde

e equipamentos comunitários contribui para a redução de gastos com energia, liberando recursos para outras áreas prioritárias.

A proposição também se harmoniza com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da ONU, especialmente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de número 7 (energia limpa e acessível), 11 (cidades sustentáveis) e 13 (ação contra a mudança global do clima) (ONU – ODS). Além disso, fomenta a capacitação profissional em um setor de alta expansão, fortalecendo a economia local e a geração de empregos verdes.

IV – DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A doutrina é clara em reconhecer a legitimidade do município para atuar na seara ambiental.

Para Édis Milaré, **“a descentralização é princípio estruturante do direito ambiental. O município, como ente federado, é chamado a participar ativamente da proteção e gestão ambiental, podendo editar normas próprias de acordo com a sua realidade local”** (*Direito do Ambiente*, 13ª ed., RT, 2019).

José Afonso da Silva acrescenta que **“a proteção ambiental não pode ficar restrita a uma esfera de governo, pois se trata de interesse difuso e intergeracional. O município exerce papel essencial por estar mais próximo das comunidades locais”** (*Direito Ambiental Constitucional*, 10ª ed., Malheiros, 2018).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma essa compreensão. Na **ADI 1946/SP**, Rel. Min. Maurício Corrêa, o STF entendeu que os municípios podem suplementar a legislação federal e estadual em matéria ambiental, desde que não contrariem normas gerais (ADI 1946 STF).

No **RE 586224/SP**, já citado, a Corte reafirmou a competência municipal para legislar sobre meio ambiente e para editar normas suplementares e programáticas, reforçando a legitimidade da proposição em exame.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 349/2025 é constitucional, legal e plenamente compatível com a Lei Orgânica do Município de Natal.**

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição não cria obrigações administrativas diretas nem interfere na estrutura organizacional do Executivo.

Também não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a execução da norma dependerá de previsão orçamentária.

A matéria revela elevado interesse público, por conjugar inclusão social, proteção ambiental, inovação tecnológica e desenvolvimento econômico sustentável. Doutrina e jurisprudência conferem solidez à legitimidade municipal para legislar sobre o tema, afastando quaisquer dúvidas sobre sua validade.

Assim, **opina-se pela emissão de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 349/2025**, recomendando sua tramitação regular e posterior apreciação em plenário.

Natal/RN, 29 de setembro de 2025.

Respeitosamente,



Subtenente Eliabe

Vereador de Natal